



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**APELAÇÃO CÍVEL: 0050095-18.2004.815.2001**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora  
**PROCURADORA** : Lilyane Fernandes Bandeira de Oliveira  
**APELADO** : Dress Comércio de Confecções Ltda.  
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital  
**JUIZ** : João Batista Vasconcelos

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO ARQUIVADO PROVISORIAMENTE POR MAIS DE CINCO ANOS, SEM QUE O OBJETO DA EXECUÇÃO FOSSE ATINGIDO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA, NOS MOLDES DO ART. 40, § 4º, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. FLEXIBILIZAÇÃO DO REFERIDO DISPOSITIVO. AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA ANTES DA DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO AO ENTE APELANTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.**

- É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça “no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ” (STJ, AgRg no REsp 1479712/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje 11/03/2015).

- “Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas” (STJ, AgRg No AREsp 540.259/Rj, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dje

14/10/2014).

- Inobstante a Fazenda Pública não tenha sido intimada nos termos do art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80, ao apelar, nada alegou acerca de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, estando suprida a nulidade. Aplicação dos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e *pas de nullités sans grief*.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.54.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença de fl. 33/34v. que, considerando o decurso do prazo prescricional de cinco anos, declarou a ocorrência da prescrição intercorrente, com arrimo no art. 40, § 4º, da LEP, art. 174 do CTN e 487, II, do CPC e, por conseguinte, extinguiu o processo com resolução do mérito.

Irresignada, a Fazenda Estadual interpôs o presente Apelo, fls. 35/42, suplicando, em suas razões, pela total reforma do julgado. Alegou que não existiu prescrição, uma vez que não houve desídia da sua parte; arguiu, ainda, ausência de intimação pessoal para se manifestar acerca da prescrição. No mérito, pugnou pela anulação da Sentença e aplicação do art. 932, V, do CPC.

Sem contrarrazões (fl. 43).

**É o relatório.**

### **VOTO**

Acerca da prescrição intercorrente, assim preceitua o art. 40 da Lei n.º 6.830/80:

*“Art. 40 - O Juiz **suspenderá o curso da execução,***

***enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.***

**§ 1º - *Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.***

**§ 2º - *Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.***

**§ 3º - *Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.***

**§ 4º *Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.***"  
(destaquei)

Como se infere da Decisão que suspende o feito, deve ser aberta vista à Fazenda Pública e, somente após cinco anos do arquivamento provisório dos autos, ordenado pelo Magistrado, é que este poderá reconhecer a prescrição intercorrente, decretando-a de imediato.

Pois bem, compulsando os autos, verifico que a Sentença fustigada não merece reparo pelas razões a seguir expostas.

O feito foi suspenso em 14/08/2006 (fl. 16), com o ciente da Exequente em 24/10/06, e arquivado em 22/07/08 (fl.23), após o transcurso do prazo de suspensão do feito, com a intimação do Procurador-Geral da Fazenda em 18/08/08.

No mais, a Sentença, que reconheceu a incidência da prescrição intercorrente, foi proferida em 14/04/2016 (fl. 33/34v.).

Dessa forma, pela análise dos autos, constato que o feito permaneceu por mais de cinco anos arquivado provisoriamente, sem que o objeto da Execução fosse satisfeito, o que autoriza o reconhecimento da prescrição intercorrente, nos termos do disposto no art. 40, § 4º, da Lei de

## Execução Fiscal.

Depreende-se da literalidade do mencionado §4º ser necessária, para reconhecimento da prescrição intercorrente, a prévia oitiva da Fazenda Pública. No entanto, a atual jurisprudência do STJ “...vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullité sans grief)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013).

Nesse sentido, decisão do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESPACHO. PRESCINDIBILIDADE. OITIVA DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. NULIDADE SUPRIDA ANTE AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 7 DO STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, em sede de execução fiscal, é despicienda a intimação pessoal da Fazenda Pública acerca da suspensão do processo por ela mesma requerida, bem como do arquivamento da execução, pois este último decorre automaticamente do transcurso do prazo de um ano, conforme dispõe a Súmula 314/STJ. 2. **Há entendimento nesta Corte Superior no sentido de que, uma vez registrado pelo Tribunal de origem que o exequente, no recurso de apelação, não demonstrou a existência de causa suspensiva ou interruptiva que impedisse o reconhecimento da prescrição, não deve ser reconhecida a nulidade da decisão recorrida, em atenção aos princípios da celeridade processual e da instrumentalidade das formas.** 3. A jurisprudência desta Corte reconhece que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente na execução fiscal, não bastando o mero lapso temporal.(...)Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 540.259/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014)

Este Tribunal de Justiça da Paraíba também vem decidindo no mesmo sentido: processos 00004984920008150731, Relator Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides; 00031020920078152001, Relator Des. João Alves da Silva; e 00316875219998152001, Relator o Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Desse modo, inexistente qualquer equívoco do magistrado sentenciante na contagem do respectivo prazo e, por esta razão, o Apelo do Exequente não prospera.

Ressalvo, outrossim, que a demora verificada não ocorreu por motivos inerentes ao serviço judiciário. Na verdade, o Exequente não conseguiu, em tempo razoável, promover o regular andamento do feito, trazendo aos autos o endereço correto da Executada ou de seus sócios, ônus que lhe cabia.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** a Apelação.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, **Dra. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 27 de setembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**